



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354490-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EMERSON TADEU DA SILVA, é agravado DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO VUNESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

TÂNIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2354490-25.2024.8.26.0000

Comarca: 11ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo

Magistrado(a): Dr.(a) Renato Augusto Pereira Maia

Agravante: Emerson Tadeu da Silva

Agravado: Diretor Presidente da Fundação Vunesp

Interessada: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho

Voto nº 10705

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança –
Decisão agravada de indeferimento da liminar para inclusão do
impetrante como candidato PcDs no concurso de Escrevente
Técnico Judiciário deste Tribunal – Insurgência deste último –
Não acolhimento – Falta de probabilidade do direito alegado –
Agravante que não apresentou laudo médico atestando sua
deficiência e a origem dela, dentro do prazo previsto no edital –
Alegação de dificuldade no agendamento de consulta médica no
SUS que não está suficientemente demonstrada, ao menos nesta
análise preliminar do caso – Inclusão do agravante como
candidato PcD, mediante apresentação extemporânea de
documentos que implica em quebra de isonomia com os demais
candidatos que se encontram na mesma situação – Decisão
agravada mantida – ***RECURSO DESPROVIDO.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EMERSON TADEU DA SILVA** em face da r. decisão de fls. 73/79 dos autos de origem que, em mandado de segurança por ele impetrado contra ato do **DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO VUNESP**, indeferiu a liminar requerida, por entender o D. Juízo não haver prova do alegado ato coator.

Insurge-se o agravante, impetrante do *writ*, aduzindo, em linhas gerais, que se inscreveu para o concurso de Escrevente Técnico Judiciário deste Tribunal, como pessoa com deficiência (PcD), solicitando fosse-lhe concedido, ainda, tempo adicional para realização da prova. Afirma que teve sua inscrição como PcD e o tempo adicional indeferidos pela organizadora da prova, sob o fundamento de que a documentação por ele

apresentada estaria em desacordo com o edital. Alega que é deficiente visual (apresenta cegueira em um dos olhos), o que se enquadra no CID H54.4 e é previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) como um tipo de deficiência. Ressalta que embora a obtenção de laudo médico atestando sua condição, na forma prevista no edital, tenha se revelado bastante dificultosa, dada a escassez de datas para consulta perante o SUS, acabou conseguindo obter a documentação antes da realização da prova graças ao adiamento procedido pela organizadora, de 02.10.2024 para 24.11.2024. Esclarece que o local para o qual o documento médico deveria ser enviado estava difícil de ser localizado no *site* da organizadora do concurso, sobretudo se considerado que deve utilizar tecnologia assistiva para navegação. Defende que a tese do agravado de que o laudo do seu médico não foi anexado na inscrição, o que obstaría seu enquadramento como PcD, com possibilidade de maior tempo para realização da prova, seria formalismo exacerbado, bastando, para tanto, que o laudo médico fosse apresentado antes da realização da prova, por qualquer meio. Entende que o indeferimento procedido pela organizadora do concurso implica em cerceamento do direito de participação, em afronta aos princípios da razoabilidade e da isonomia. Pede, assim, o deferimento de tutela de urgência, que o possibilite de concorrer a uma das vagas reservadas a pessoas com deficiência no concurso de Escrevente Técnico Judiciário deste Tribunal/2024 ou, subsidiariamente, seja deferido o efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para conceder a liminar requerida em primeiro grau.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 18/20).

Contraminuta às fls. 34/42.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência não prospera.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o agravante pretende ser incluído na categoria de PcDs do concurso de Escrevente Técnico Judiciário deste Tribunal, diante da deficiência visual de que padece.

Argumenta o agravante que, embora tenha apresentado laudo médico atestando sua deficiência antes da realização da prova, embora por outros meios que não os previstos no edital, teve negadas a inclusão na categoria de pessoas com deficiência, bem

como a concessão de prazo estendido para realização da prova.

O D. Juízo *a quo*, não vislumbrando a configuração de ato coator, indeferiu o pedido liminar.

É contra essa deliberação que se volta o recurso.

Como cediço, à concessão de medida liminar em mandado de segurança, aplicam-se os mesmos requisitos de qualquer outra tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), na forma prevista no art. 300 do CPC.

No caso concreto, ao menos nesta sede de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pelo agravante.

Isso porque, o edital do concurso de Escrevente Técnico Judiciário deste Tribunal foi divulgado em 20.05.2024 (fls. 59 dos autos de origem), certo de que no Capítulo III, item 2 (fls. 32/33 da origem), há previsão expressa de que os candidatos PcDs, para que pudessem concorrer nessa categoria, deveriam apresentar, no prazo de inscrição, laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com o CID e a causa da deficiência. Ao lado disso, caberia ao candidato encaminhar solicitação requerendo tempo e/ou tratamento diferenciado, nos termos do laudo médico.

Note-se que no item 3 do mesmo Capítulo III (fls. 34 da origem), há indicação expressa da forma de envio do laudo médico e da solicitação de tempo adicional de prova, além dos prazos para essa providência e para interposição de recurso, se o caso.

De se consignar, ainda, que o período de inscrição para o concurso foi de 03.06.2024 a 12.07.2024, circunstância que, atrelada ao fato de que o edital foi publicado em 20.05.2024, leva à conclusão de que houve antecedência suficiente para que o agravante conseguisse realizar a leitura, compreender os requisitos necessários para que pudesse concorrer na categoria de PcD, e providenciasse toda a documentação necessária.

A dificuldade alegada na localização, no *site* da organizadora, do local onde o laudo médico deveria ser salvo, não foi minimamente comprovada e não convence.

Observe, ainda, que o laudo médico efetivamente enviado pelo agravante à Vunesp, datado de 26.06.2024 (fls. 732), não cumpre com os requisitos do edital, na medida em que apenas indica o CID, mas não menciona a origem e a extensão da deficiência visual

que o acomete, ressalvando expressamente que maior detalhamento somente seria possível após a realização de exames.

Por outro lado, o laudo médico de fls. 21 da origem, embora completo e adequado ao edital, foi apenas emitido em 02.10.2024, muito depois de encerrado o prazo para inscrição.

Aceitar-se a comprovação extemporânea de que o agravante preencheria os requisitos para concorrer como deficiente visual, implicaria flagrante quebra da isonomia em relação aos demais candidatos em situação equivalente e que cumpriram todos os requisitos do edital para inclusão na classe de PcDs, o que não se pode admitir.

Portanto, nesta análise apenas superficial do caso, não parece assistir razão ao agravante quanto à pretensão de comprovar tratar-se de candidato PcD de forma diversa daquela estabelecida pelo edital. Daí porque, a inclusão do agravante como candidato PcD, em princípio, é descabida.

Frise-se que os elementos coligidos ao mandado de segurança, não são claros quanto à alegada dificuldade de agendamento de consultas perante o SUS, o que poderá ser melhor avaliado por ocasião do julgamento final do *writ*.

Faltando, assim, a probabilidade do direito alegado, é inviável a concessão da liminar pretendida, razão pela qual a r. decisão agravada deve ser mantida, nos termos em que proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido abordada no processo.

Tânia Ahualli
Relatora